



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A GRATUIDADE DA
JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19) E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

ORIENTANDA: Jéssica Pereira da Silva

ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA
2021

JÉSSICA PEREIRA DA SILVA

Assistência Judiciária Gratuita e a Gratuidade da Justiça em Tempos de Pandemia (Covid-19) e suas consequências

Primeiro projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.º Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

SUMÁRIO

1 JUSTIFICATIVA.....	4
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	4
3 OBJETIVOS.....	5
3.1 Geral.....	5
3.2 Específicos.....	6
4 PROBLEMAS	6
5 HIPÓTESES.....	6
6 METODOLOGIA	7
7 CRONOGRAMA	8
8 ESTRUTURA PROVÁVEL.....	9
9 CONCLUSÃO	10
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	11

RESUMO

O trabalho tratará acerca dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Gratuidade da Justiça em tempos de Pandemia e suas consequências na realidade que estamos vivendo após o Covid-19, pois devido esse vírus que atingiu toda a sociedade de forma direta ou indiretamente, deixou algumas sequelas, sendo uma delas, a economia.

Será explicado de forma clara o que é cada benefício, suas particularidades e diferenças entre elas, pois ainda possui muitas pessoas que confundem o significado de cada benefício. Será abordado também sobre a grande demanda devida de pedidos perante o Judiciário logo após o Lockdown, no qual se deu início no ano de 2020 e deixou grandes desfalque econômico atualmente.

Será feita uma abordagem acerca das empresas, pois a Pandemia deixou as mesmas desfalcadas em relação a sua renda, no qual se restaram necessitados dos benefícios, para arcar com as custas judiciais.

Mostrará a flexibilização dos magistrados ao analisar os pressupostos para admissibilidade do benefício, no qual documentos que demonstra a renda da pessoa jurídica ou pessoa física, que seja anterior a Pandemia não podem ser considerados válidos para julgar a atual renda do requerente, fazendo-se necessário de documentos recentes e reais para julgar.

Cada Juiz possui sua forma particular de analisar e julgar o pedido, utilizando como base o Ordenamento Jurídico, mas em cada caso específico terá um julgamento, levando em consideração a renda e o valor das custas que pode surgir durante o processo.

Caberá ainda, mostrar em que fase do processo pode fazer a solicitação do benefício, pois no decorrer do processo as partes pode ter mudanças na sua renda, ficando impossibilitado de arcar com os gastos e em casos de indeferimento do pedido, poderá ser concedido o parcelamento das custas para ajudar a parte requerente e não prejudicar o seu acesso à Justiça, para não impedir seu acesso à

justiça, a quantidade de parcelas fica à critério de cada Juiz, pois em algumas cidades ainda não adotaram que pode parcelar mais de 5 parcelas, por exemplo, em Goiânia existem casos na qual a custa inicial foi parcelada em 10 vezes, pois o valor era alto em relação a renda mensal do requerente.

O trabalho tem como principal fundamento esclarecer o significado de cada benefício, quem possui o direito de pedir, em que parte deve ser solicitada, como será realizada a análise dos documentos juntados no processo, em casos de indeferimento da assistência pode ser deferido o parcelamento das custas como forma de ajudar a sociedade em solucionar seu litígio e a flexibilização após o Covid-19 que algumas cidades adotaram com a intenção de contribuir para celeridade do processo.

Palavras-chaves: Assistência Judiciária. Concessão da gratuidade de justiça. Pandemia. COVID-19. Pressupostos. Benefício.

INTRODUÇÃO

A assistência judiciária gratuita é um benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, no qual concede as pessoas que alegam e comprovam sua hipossuficiência ao Judiciário, através de documentos verídicos juntado aos autos do processo, que demonstra a atual renda do solicitante.

O benefício tem como objetivo conceder ao requerente a isenção do pagamento de custas do processo, podendo citar algumas como, custas iniciais, citação, advogado, pesquisas de endereços etc., pois restou comprovado a falta de rendimento básico para que consiga arcar com esses gastos sem comprometer seu bem familiar.

A Gratuidade de Justiça, está prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, no qual concede a pessoas naturais ou jurídicas, podendo ser brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais, despesas judiciais e honorários advocatícios, possui o direito a esse benefício.

A Gratuidade de Justiça engloba as custas judiciais, taxas, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial e os demais citados nos incisos do § 1º do Código de Processo Civil. Os artigos 100 ao 102 do Código de Processo Civil, traz alguns casos específicos de deferimento ou indeferimento do benefício e o que a parte solicitante ou contraria pode requerer.

Essa assistência surgiu com a intenção de conceder o direito a todos que necessitam do auxílio judiciário para resolver um litígio. A forma que é analisado os documentos depende muito de cada Magistrado, pois cada um possui sua particularidade e existe alguns documentos que se fazem necessário em todo judiciário, porém cada Juiz analisa com critérios diversos.

Muito se nota na prática dos advogados que com a chegada da Pandemia que se deu no ano de 2020, os requerentes solicitaram o benefício com mais frequência devido as sequelas que o Lockdown deixou, pois, várias empresas não conseguiram permanecer ativo por meio do home-off, vendo sua empresa perder os lucros e tendo que demitir alguns ou até mesmo todos os funcionários, pois não conseguiram arcar com os custos básicos de cada funcionário.

Portanto, pessoas físicas foram demitidas ou teve sua renda diminuída devido o Lockdown, pois as empresas que não demitiram seus funcionários começaram a pagar um salário menor para não ser preciso demiti-los. Alguns funcionários que foram demitidos sem seus direitos previstos tiveram que recorrer à justiça para procurar seus direitos em relação algum prejuízo que as empresas causam a eles e recorreu também ao benefício pois se viu na condição de hipossuficiência para arcar com as custas do judiciário.

Em algumas cidades foi aderida uma flexibilização dos magistrados na hora de julgar o deferimento ou não do benefício, com o objetivo de não impedimento ao acesso da Justiça aqueles que possui uma renda baixa. Para que seja concedido o benefício é necessário apresentação de documentos que comprovam sua renda atual, tendo em vista que os valores que o solicitante recebia a um ano atrás não pode ser considerado com os valores que ele irá receber no ano seguinte devido a Pandemia, pois muitos se viram desempregados e as empresas fecharam, assim perderam grande parte de seus lucros que era necessário para arcas com despesas necessárias.

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1.1 Conceito

O início da história da assistência judiciária, ou também chamada justiça gratuita foi de grande importância no Brasil o início da colonização do mesmo, no século XVI, pois surgiram alguns conflitos devido a grande variedade de formas de relação jurídica que existia, assim, chamava a jurisdição para resolver a lide, porém se via impossibilitados de arcar com as custas judiciais que poderiam ter.

Com o passar dos anos, foi evoluindo, sendo mais conhecida como “Justiça Gratuita”, porém nunca parou de existir, sendo uma garantia contida na Constituição Federal.

A assistência judiciária gratuita, está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, no qual o Estado tem o dever de comprovar perante o magistrado sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com custas do judiciário.

Trata-se de um direito público subjetivo, que é concedido a parte que comprovar sua situação econômica de não conseguir arcar com os custos de honorários advocatícios e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família, qualquer das partes, pode solicitar o benefício.

Após ser concedido a assistência judiciária gratuita, a Defensoria Pública do Estado é o órgão responsável para prestar a assistência judiciária ao requerente que não consegue arcar com as custas judiciais. Na Constituição Federal, em seu artigo 134, prevê o que é a Defensoria Pública, demonstra claramente nesse artigo que é uma instituição, no qual, de forma integral e gratuita, exerce uma orientação jurídica em todos os graus de jurisdição.

Essa garantia constitucional, tem como objetivo efetivar outros princípios constitucionais, que são eles: a igualdade (artigo 5º, caput, da CF/88), o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), a ampla defesa e contraditório (artigo

5º, inciso LV, da CF/88) e o não menos importante do acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88).

É de grande importância saber, que a Defensoria também pode ajudar associações de bairro, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e outras organizações, desde que seja comprovado a sua hipossuficiência para arcar com as despesas com advogado particular e custas judiciais.

A lei específica que trata acerca da assistência Judiciária e acaba tratando também sobre a Justiça Gratuita é a Lei N. 1.060/50. Portanto, a finalidade da assistência judiciária gratuita é a possibilidade ampla e irrestrita ao acesso à justiça, sendo concedida para todos que não possuam condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, pode ser pessoa física ou pessoa jurídica.

1.2 Pressupostos para concessão

A Lei N. 1.060/50, revogou os artigos que estabelecia os pressupostos para conceder a assistência judiciária, porém esses artigos foram revogados pela Lei N. 13.105/15, deixando claro na nova lei a igualdade de todos, tratar tanto os nacionais, os estrangeiros quanto os residentes ou não no Brasil, todos podem ter acesso a justiça, assegurando a assistência judiciária.

Para ser concedida a assistência judiciária gratuita, precisa da afirmação do declarante ou de seu advogado, já petição inicial para comprovar sua atual situação econômica, e após seja analisado os documentos é decidir se concederá ou não o benefício.

Conforme prevê o artigo 9º da Lei N.º 1.060/50: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”, a pessoa que for beneficiada, não terá que arcar com custas de advogados, no qual o Estado fica com a obrigação de garantir que a pessoa física ou jurídica que possui pouca renda, tenha o acesso à justiça.

Muitas vezes, o papel de advogado é exercido pela Defensoria Pública, caso

em que não possua um defensor, poderá ser um advogado dativo, sendo nomeado pelo Juiz e o Estado fica encarregado de sua remuneração.

Em decorrência do Covid-19, os magistrados estão ponderando de forma mais leve em como juntar se a parte merece ou não a assistência judiciária gratuita, pois em virtude da pandemia a sociedade e empresas entraram em crise econômica. O lockdown deixou uma grande consequência para todos e com isso os magistrados flexibilizaram a maneira de julgar e conceder a assistência.

Portanto, basta que a parte comprove a sua atual situação financeira, que prove que seus rendimentos não são suficientes para arcar com advogado, que o magistrado irá providenciar a Defensoria Pública e em casos em que não possui defensor, irá contratar um advogado dativo no qual a parte não terá que se preocupar em pagar os honorários, pois serão pagos pelo Estado.

Ademais, não existem critérios específicos legais para comprovarem a sua situação econômica, pois cabe exclusivamente ao magistrado a adoção de parâmetros para decidir, em cada caso concreto, se cabe ou não o benefício. Devido à crise da pandemia, não deve ser levado em conta documentos de 2 anos atrás, como o Imposto de Renda, pois a renda não é a mesma de antes, fazendo-se necessário e útil, documentos que prove a atual situação econômica.

1.3 Em que parte do processo deve solicitar

Por se tratar de um pedido assistência judiciária, no qual a parte não consegue arcar com as custas do advogado e despesas processuais até a decisão final do litígio, a parte procura primeiramente a Defensoria Pública e solicita o benefício, no qual passa por uma triagem.

Na triagem será decidido se sua renda atual não é suficiente para arcar com as despesas do processo, caso for concedido o pedido, será designado um Defensor Público para ajudar a parte solicitante.

Em decorrência do Covid-19 no ano de 2020, no qual estava com o alto índices

de contaminação, com ela trouxe um avanço nos casos de mortalidade e a economia sofreu por causa do lockdown, o que era para durar 40 dias, durou vários meses e até nos dias de hoje pode-se evidenciar grandes consequências.

No site do G1, relata os impactos que o Covid-19 causou na economia brasileira:

“A pandemia de coronavírus derrubou a economia global em 2020 – e o Brasil não ficou imune ao abalo provocado pelas restrições impostas à atividade econômica, pela queda na renda das famílias e pelos adiamentos de investimentos e projetos empresariais e pessoais.”¹

Por isso, houve grande flexibilização para avaliar os pressupostos para conceder a assistência judiciária, devido aos impactos econômicos que toda a sociedade sofreu devido as restrições que foram impostas em relação a atividade econômica. As empresas fecharam, empregos demitidos devido a quarentena, salário diminuiu, fazendo com que não só as pessoas físicas, mas, também pessoas jurídicas entrou em crise econômica.

Com a crise, veio atrasos nas contas, fazendo com que procurassem a justiça para negociarem as dívidas que surgiram e de início solicitam a assistência judiciária gratuita. Por isso, fazem a solicitação já antes de entrar com o processo, procurando a Defensoria Pública e demonstrando a hipossuficiência, assim não precisa preocupar com os custos com advogado e custas do processo.

Por fim, se já tem um processo na Justiça Estadual ou se está sendo processado por alguém, deve procurar a Defensoria Pública e o defensor que atua na vara no qual o processo está sendo processado e apresentar e comprovar sua hipossuficiência.

¹ALVARENGA, Darlan; GERBELLI, Luiz Guilherme; MARTINS, Raphael; Como a pandemia ‘bagunçou’ a economia brasileira em 2020; <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-baguncou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>.

1 GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1.1 Conceito

A Gratuidade de Justiça está prevista no Código de Processo Civil em seus artigos 98 a 102, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50, tendo como finalidade garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas menos favorecidas em relação a situação financeira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e o Código de Processo Civil em seu artigo 99, §2º, decreta que para ser concedido o benefício é exigido alegada hipossuficiência, para arcar com as despesas do processo.

Pode-se compreender como gratuidade de justiça:

“as taxas ou custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios, a indenização devida à testemunha, que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse, as despesas com a realização de exame de código genético (DNA e de outros exames considerados essenciais), os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira, o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução, os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”²

Portanto, a parte que consegue comprovar sua hipossuficiência em relação as custas judiciais, terá o pedido seu pedido deferido e não será impedido de entrar com um processo devido os valores das custas serem altas.

² EHRLICH, Emerson Luis; A gratuidade da justiça e o Novo Código de Processo Civil; <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9594/A-gratuidade-da-justica-e-o-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>.

1.2 Pressupostos para concessão

Conforme prevê o artigo 5º, LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”, juntamente como artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, portanto, faz-se necessário à sua efetiva demonstração da necessidade da medida, não sendo possível sua concessão somente com a alegação.

Para o deferimento do pedido, o interessado tem que demonstrar por meio de documentos verdadeiros a alegação hipossuficiência e que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu patrimônio. A Resolução N°140, de junho de 2015- Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece um valor de renda mensal para ser considerado uma pessoa hipossuficiente.

Vejamos: “Art.1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família; § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I –Aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários-mínimos; II- Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20(vinte) salários-mínimos; III -Não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. “

Como observa-se acima, possui um padrão para ser seguido quando for analisar a questão da hipossuficiência. Nos parágrafos da referida Resolução possui outras regras, como somar a renda e analisar com base em todos os membros que compõe o grupo familiar, porém em cada ação possui um critério para avaliar os rendimentos das entidades familiares.

Quando for deferido o pedido de gratuidade da justiça, deverá ser de forma expressa e fundamentada pelo Juízo nos autos do processo, conforme Provimento N°.81 de 15 de dezembro de 2021.

Já em relação a pessoa Jurídica, também possui algumas particularidades para a análise de sua incapacidade financeira, no qual pode ser encontrada no artigo 2º da

Resolução Nº140 de junho de 2015.

1.3 Em que parte do processo deve solicitar

Conforme previsto no artigo 99 do Código Civil, prevê que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Nos casos em que já ocorreu a primeira manifestação da outra parte e suprir o interesse no pedido de gratuidade de justiça, a mesma pode ser feita por meio de uma petição simples juntada nos autos do processo em questão e sem suspender seu curso conforme §1º do referido artigo.

O magistrado somente poderá indeferir o pedido se não houver nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício, porém antes de ser indeferido, será determinado que a parte junte ao processo a comprovação de sua renda e preencha os referidos pressupostos.

No § 3º, traz que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural se presume como verdadeira, porém, em casos concretos, somente a alegação não é suficiente para a concessão do benefício, fazendo-se necessário à sua comprovação.

Em casos em que a parte requerente tiver assistência de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Em casos de recursos que trate exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário, (e o requerente está sendo assistido por advogado particular), está sujeito a reparo, salvo se o advogado restar comprovada o seu direito ao benefício (Art. 99, §§ 4º e 5º, do CC.).

A gratuidade de justiça é um direito pessoal, não podendo se estender para demais partes do processo, como, litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo se eles requererem expressamente o benefício e preencher os pressupostos legais (Art. 99, §6º do CC).

Se for requerida a concessão do benefício da gratuidade de justiça em fase

recursal fica o recorrente dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, ficando o relator responsável por apreciar o pedido, e em caso de indeferimento, será fixado um prazo para que seja realizado o recolhimento. (Art. 99, §7º do CC.).

3 FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

3.1 De que forma é feita a análise da renda

A análise da renda do requerente é realizada com base nos documentos juntados ao processo, documentos este que comprova a atual renda do solicitante do benefício, sendo esses, documentos reais, sem fraude. A simples alegação da hipossuficiência não serve na prática para a análise, os Magistrados exigem a comprovação da insuficiência financeira por meio de comprovação através de documentos, sendo eles: extrato bancário dos últimos 3 (três) meses, Declaração de Imposto de Renda, CTPS, contracheque etc., ficando a critério de cada Juiz solicitar documentos que acharem essenciais.

Após verificar a renda do solicitante, o Magistrado irá analisar os valores que auferem a renda do requerente e os valores das custas judiciais, se a parte consegue arcar com os valores sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, caso não seja possível, será deferido o pedido do benefício requerido.

3.2 Quem possui o direito ao benefício

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula 25, cita quem possui o direito ao benefício da gratuidade da justiça, sendo eles: “a pessoa natural

ou jurídica, brasileira ou estrangeira...” e “Súmula nº 25 – Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”, mas precisa comprovar sua insuficiência para arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, custos que um processo possui.

Já a Constituição engloba os dois benefícios, deixando claro em seu artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência para aqueles que comprovarem sua hipossuficiência para arcar com as despesas judiciais.

Portanto, qualquer pessoa jurídica ou pessoa física, que possui baixa renda e que tenha que retirar do seu próprio sustento para arcar com custas, serão beneficiados com o auxílio do benefício solicitado, sendo ele, a assistência jurídica ou a gratuidade de justiça.

Devido a pandemia no ano de 2020, houve uma maior procura desses benefícios perante o judiciário, devido ao Lockdown, empresas teve que fechar os seus estabelecimentos sem previsão para reabertura, o que no começo seria 40 dias, virou quase 1 ano, causando assim uma crise econômica que as empresas não esperavam passar. Com esse lockdown veio também o grande número de desempregados, pois as empresas não conseguiram manter sua demanda de funcionários, pois em alguns ramos não poderiam trabalhar de home-office, para diminuir nos custos, muitos foram demitidos para diminuir os gastos.

Conforme a crise foi aumentando, a procura pelos benefícios foram aumentando juntamente, empresas que antes não se via como beneficiário da assistência judiciária ou da gratuidade de justiça, passa a ter que recorrer ao Estado para conseguir arcar com as despesas de um processo, e até no ano atual (2022) as empresas sofrem com o desfalque que teve devido o COVID-19 (Pandemia), apresentando ao Magistrado documentos que prove sua atual renda, impossibilitando a empresa de arcar com as custas.

Os magistrados começaram a ter uma visão menos crítica em relação a comprovação da renda das empresas, pois documentos que comprovem a renda antes da Pandemia não devem ser considerados como sua atual renda, passando a da ênfase em documentos de 2020 até o ano atual.

3.3 Parcelamento de custas iniciais

As custas iniciais do processo podem ser parceladas, porém cada Estado adota a quantidade máxima de parcelas para a custa.

O valor da custa serve como base principal para a quantidade de parcelas a ser concedida. O magistrado analisa valor que o requerente possui como renda e o valor da custa inicial, para assim deferir ou não o parcelamento e em casos de deferimento, a quantidade de parcelas.

O Tribunal de Justiça de Goiás adotou durante a Pandemia uma maior flexibilização em relação ao parcelamento das custas iniciais.

O Provimento Nº. 34, de 12 de novembro de 2019, trouxe a opção de parcelamento e descontos de guias e custas e de taxas Judiciárias emitidas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, sendo ele de primeiro grau.

Portanto em casos em que não seja deferido o benefício de assistência judiciária ou a gratuidade da justiça, os magistrados optam por parcelar os valores das custas iniciais como uma forma de colaborar para que a custa seja paga, tendo em vista o cenário econômico pós Pandemia, pois pessoas físicas e pessoas jurídicas passaram a ter uma realidade totalmente diferente após o fechamento das empresas e comércios.

Fica à critério de cada Vara e Magistrado a quantidade de parcelas, pois não possui, mas o limite de 5 (cinco) parcelas, ela pode aumentar conforme o valor da custa e com base na renda do requerido.

3.4 Qual o alcance do benefício

O alcance do benefício em relação a pessoa vai dos menos necessitados, aos que não possui recursos suficientes para poder arcar com advogados e todas as

custas judiciais que um processo possui, podendo ser ele pessoa física ou jurídica.

Conforme já mencionando anteriormente, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, elenca em seu “Caput” as pessoas que alcança e possui o direito do benefício, basta a comprovação da hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita possui um alcance objetivo no qual estende a todos os atos processuais, em todas as instâncias, nos termos da Lei 1.060/50 em seu artigo 9º, abrange também ações incidentais no qual foi concedido o benefício da assistência.

Em seu artigo 10, da mesma lei, prevê que o benefício é individual e concedido em cada caso, não podendo ser transferidos ao cessionário de direito, o mesmo se extingue com a morte do beneficiário, porém pode ser concedido aos herdeiros, se houver, que continuarem a demanda no qual foi deferido o benefício e que realmente necessitem da assistência, na forma da Lei 1.060/50.

Permite ao beneficiário o direito de ser assistido gratuitamente por um profissional de direito no qual é membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Já em relação a gratuidade da justiça, conforme previsto nos artigos 98 e 102 do Novo Código de Processo Civil, traz em seu parágrafo 1º, incisos I ao IX as custas processuais no qual a concessão desse benefício alcança.

Aqueles que consigam provar a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possuem o direito da concessão ao benefício da gratuidade da justiça.

Vale ressaltar, que diferente da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário de arcar com as despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrendo de sua sucumbência, conforme §2º do referido artigo acima.

Conforme §3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, fala acerca da hipótese do parágrafo anterior, se o beneficiário tiver obrigações decorrentes da sua sucumbência e sendo ele responsável, ela ficará suspensiva de exigibilidade, assi, só poderão ser executadas no 5º ano subsequente ao do trânsito em julgado da decisão

que foi determinado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificava sua hipossuficiência.

Mesmo com o benefício da gratuidade, o beneficiário tem o dever de pagar, ao final do processo, multas que lhe foi imposta. A gratuidade pode ser concedida em relação a todos os atos processuais ou só em um determinado ato, ou pode ser apenas reduzido um percentual das despesas que o beneficiário tem que adiantar no curso do processo.

Ademais, em seus §§ 7º e 8º, traz: “§7º - Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva;” e “§8º- Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.”.

Portanto, caso houver alguma dúvida acerca do preenchimento dos pressupostos processuais para conceder o benefício pode revogar total o parcialmente o mesmo ou até substituir pelo parcelamento, o beneficiário será citado para manifestar acerca do requerimento em questão.

CONCLUSÃO

Os benefícios de assistência que o Judiciário concede aos hipossuficientes, serve para que não seja privado o acesso ao Judiciário daquelas pessoas que possui uma renda mínima para suprir com seus os custos necessários. Devido o Lockdown que foi declarado no ano de 2020, alterou a renda de todos que englobam a sociedade e devido algumas empresas fecharem, causou alguns litígios entre empresas e ex-empregados, pois saíram do trabalho sem seus direitos previstos.

Assistência judiciária gratuita é um dever que o Estado tem de garantir o acesso à Justiça para as pessoas que comprovam sua atual hipossuficiência

financeira, para arcar com as custas judiciais e com a contratação de advogados, tendo sido previsto essa assistência no artigo 5, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Em contratação de um advogado a mesma é realizada na maioria das vezes pela Defensoria Pública, mas em casos que não exista em determinado Estado pode ser realizada a nomeação de um advogado dativo, para representar o beneficiário. Com o passar dos anos, nota-se que o Magistrado adota outros pressupostos específicos para julgar o pedido, porém sem fugir no que está previsto na legislação.

Com a pandemia da Covid-19, o qual restou um cenário econômico atual bem prejudicado, portanto a incapacidade momentânea de arcar com custas do processo, não podendo impedir o acesso à Justiça, sendo necessário a flexibilização dos pressupostos legais para concessão do benefício ao solicitante, tendo com o deferimento a isenção das custas, redução ou parcelamentos das custas, porém deve ser provado a hipossuficiência com documentos legítimos que demonstrem sua renda, podendo assim, todos terem acesso à Justiça e o conflito solucionado.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>

<http://www.normaslegais.com.br/quia/clientes/beneficios-da-gratuidade-da-justica.htm>

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/271722216/djgo-suplemento-secao-i-14-11-2019-pg-3?ref=serp>

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/gratuidade-de-justica-2013-parametros-legais-para-concessao>

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9594/A-gratuidade-da-justica-e-o-Novo-Codigo-de-Processo-Civil;>

<http://www.defensoria.df.gov.br/wp->

<content/uploads/2018/09/RESOLU%C3%87%C3%83O-n%C2%BA-140-de-24-06-2015-Hipossufici%C3%Aancia.pdf>;

<https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/justica-gratuita-estende-todos-atos-processo#:~:text=O%20alcance%20objetivo%20da%20assist%C3%Aancia,que%20foi%20deferido%20o%20benef%C3%ADcio>.

<https://www.tjpr.jus.br/assistencia-juridica-gratuita>

<https://jus.com.br/artigos/36436/defensoria-publica-sob-a-otica-constitucional-de-instituicao-essencial-a-justica#:~:text=%C3%80%20intelig%C3%Aancia%20do%20art.,5%C2%BA%2C%20LXXIV%E2%80%9D>.

<https://icarrion.com.br/html/ASSISTENCIA-JUDICIARIA-Requisitos--Pressupostos-Subsecao-I-Especializada-em-Dissidios-Individuais-Hugo-Carlos-Scheuermann---TST-Instituto-CARRION-3851.asp#>

<https://jus.com.br/artigos/26814/a-concessao-dos-beneficios-da-justica-gratuita-aos-usuarios-da-defensoria-publica>

<https://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-necessaria-flexibilizacao-do-beneficio-de-gratuidade-como-meio-de-acesso-a-justica-em-tempos-de-pandemia/>

[file:///D:/Nova%20pasta%20\(2\)/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf](file:///D:/Nova%20pasta%20(2)/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf)

<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>

<https://jus.com.br/artigos/3193/a-assistencia-judiciaria-gratuita-ou-justica-gratuita-no-brasil>

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/como-obter-os-beneficios-da-justica-gratuita.htm>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-baguncou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>

<https://www.marcosmartins.adv.br/pt/a-necessaria-flexibilizacao-do-beneficio-de-gratuidade-como-meio-de-acesso-a-justica-em-tempos-de->

